



Processo SEA 00005710/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 07/06/2021 às 16:32

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: MUNICIPIO DE JOINVILLE

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Assunto (Finalidade do Pedido): Doação do Imóvel
No. solicitação: 0001485422/2021



DADOS DO IMÓVEL Nº 00649

DADOS GERAIS

NOME: EEB ALBANO SCHMIDT
INSCRIÇÃO RFB: FEITO SED
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
13.21.21.39.02.74.0000

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: JOINVILLE
DELIMITAÇÃO: MURO
ENDEREÇO:
RUA ALCÂNTARA, 870
BOA VISTA JOINVILLE - SC
CEP: 89206-300

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: ASFALTO

CONFRONTANTES:

MARIA DA GRAÇA DE JESUS
MARIZA TORASSI, CLADIR LORENÇO E RUA RAUL BORPOL
RUA ALCÂNTARA Nº 870
RUA DOMINGOS MAÇANEIRO

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 22882

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 2
COMARCA: JOINVILLE
ÁREA: 5.062,50
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 15/12/2014
CRI: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS
VALOR VENAL: R\$ 911.000,00

DATA DA AQUISIÇÃO: 01/01/1997

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 22882
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 01/01/1900
ÁREA CONSTRUÍDA: 1.551,48
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 1.413.000,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: NÃO INFORMADO
TELEFONE:

NOME DA UNIDADE: EEB ALBANO SCHMIDT

DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 1.380,28
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 2.324.000,00
VALOR DO TERRENO: 911.000,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 1.413.000,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Gabinete do Secretário
Assessoria de Articulação com os Municípios

Parecer nº 6338/2021

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

Referência: Processo SED 5710/2021, da Prefeitura Municipal de Joinville, que requer a doação do imóvel com área de 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois metros quadrados e cinquenta décimos), onde está edificada e EEB Albano Schmidt, desativado, localizado na Rua Alcântara, nº 870, Bairro Boa Vista, Joinville/SC

Esta assessoria tem a informar que o município de Joinville continua utilizando o imóvel para atender estudantes do Bairro Boa Vista, que é um bairro em desenvolvimento e que são necessários, além da escola então desativada pela rede estadual, ampliação de novos espaços escolares para atender a demanda de matrículas da região. A Rede Estadual vem trabalhando em regime de colaboração junto com os municípios para garantir o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, independente de qual esfera de atendimento.

Assim, como já ocorreu a desativação da escola da rede que utilizava tal imóvel, e o município vem utilizando o patrimônio para atender a demanda local, esta assessoria indica parecer favorável a doação do imóvel acima citado.

Atenciosamente,

Carin Deichmann
Assessoria de Articulação com os Municípios



Assinaturas do documento



Código para verificação: **51VY2LR8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 21/09/2021 às 14:57:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDU3MTBfNTc0NF8yMDIxXzUxVIkyTFI4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005710/2021** e o código **51VY2LR8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

Segue Parecer discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 0649)

Terreno e benfeitorias, constituído da EEB Albano Schmidt, situada na Rua Alcântara nº 870 no bairro Boa Vista, no município de Joinville/SC, a ser doado a municipalidade, no âmbito do processo SEA 5710/2021.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1 Terreno: área de 5.062,50,00m², testada principal de 45,00m, topografia plana;

2.2 Registro de Imóveis: Matrículas nº 22.882, Registro de Imóveis da Comarca de Joinville/SC;

2.3 Benfeitorias: Edificação em alvenaria, com área construída de 1.551,48 m².

3. AVALIAÇÃO

3.1 Valor Terreno: Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores venais, praticados pela Prefeitura Municipal de Joinville/SC, em R\$ 153.212,76 (Cento e cinquenta e três mil duzentos e doze reais e setenta e seis centavos). Atualizados em outubro de 2021.

3.2 Valor Benfeitoria: Para efeitos de doação, a benfeitoria foi avaliada com base nos valores venais, praticados pela Prefeitura Municipal de Joinville/SC, em R\$ 563.734,40 (Quinhentos e sessenta e três mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). Atualizados em outubro de 2021.

3.3 Valor Total: O Valor Total do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor da Benfeitoria, resultando em R\$ 716.947,16 (setecentos e dezesseis mil novecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).

Por ser verdade, firmo o presente

Florianópolis, 20 outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Eng. Henrique Gabriel Thiele

CREA 043.982-6

Matrícula 657.283-4-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LGL7090J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HENRIQUE GABRIEL THIELE (CPF: 852.XXX.799-XX) em 20/10/2021 às 11:13:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:16:02 e válido até 13/04/2121 - 15:16:02.

(Assinatura do sistema)

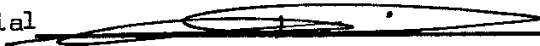

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDU3MTBfNTc0NF8yMDIxX0xHTDcwOTBK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005710/2021** e o código **LGL7090J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Livro Nº 2

REGISTRO GERAL

Ficha Nº 1
Ano 1.981

Matrícula Nº 22.882	Data: 20 de Julho de 1.981.--.
IMÓVEL: Um terreno situado neste município, fazendo frente com 112,50- ms (Cento e Doze Metros e Cinquenta Centímetros) na rua Alcân- tara, a Nordeste; Tendo de fundos em ambos os lados 45,00 ms (Quarenta e Cinco Metros) confrontando-se a Sueste com terras de Fundação Tupy - S/A; e a Noroeste com terras de Maria da Graça de Jesus (Edificação nº 850); fazendo o travessão dos fundos com 112,50 ms (Cento e Doze Metros e Cinquenta Centímetros) a Sudoeste e confrontando-se com terras de Al- fredo Miguel Zattar; <u>contendo a área total de 5.062,50 ms²; (Cinco Mil Sessenta e Dois Metros e Cinquenta Decímetros Quadrados)</u> ; Sem Benfeito- rias.--.	
PROPRIETÁRIO: FUNDAÇÃO TUPY S/A., empresa metalúrgica, com sede nesta- praça, inscrita no CGC/MF nº 84.683.374/0001-49.--.	
REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 317, do livro 02 (Registro Geral); des- te cartório	
Oficial 	L.C.
R-1. Em 20 de Julho de 1.981.--.	
Pela escritura de 21 de Maio de 1.981, do cartório do tabelião Ruy Mey- er, desta comarca, (Lº 09 (CD) fls. 150/150vº);- A proprietária: FUNDI- ÇÃO TUPY S/A., representada neste ato por seu diretor Vice Presidente: DR.- RAUL SCHMIDT., brasileiro, casado, engenheiro civil, e Industrial mecânico, inscrito no CPF nº 003.837.759-49.,- residente e domiciliado nesta cidade, e por seu diretor, Dr.- WOLFGANG VOIGT. brasileiro, casa- do, industrial, CPF nº 003.867.409-25, - residente e domiciliado neste município,- <u>DOU</u> o imóvel, objeto da presente matrícula ao. <u>GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO</u> , - representada pelo coordenador da Administração Patrimonial da Secretaria da Fazenda, Sr. WALDYR ALBANI., brasileiro, casado, economista, residente e domicilia- do em Florianópolis-SC., o qual se faz representar neste ato pelo Dire- tor de Divisão CC-3, lotado na Coordenação de Administração Patrimoni- al, da Secretaria da Fazenda, Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA., brasileiro, ca- sado, CPF nº 112.687.279-20, residente e domiciliado em Florianópolis- SC, pelo valor de CR\$235.811,25 (Duzentos e Trinta e Cinco Mil, Oito - centos e Onze Cruzeiros e Vinte e Cinco Centavos);	
Oficial 	L.C.
AV.2-22.882: Em 22 de Dezembro de 2014. Averbção de alteração de titularidade. Conforme Ofício GABSSDR/JOINVILLE nº 808/2014, datado de 01/12/2014,	


CARTÓRIO DO REG. DE IMÓVEIS - 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

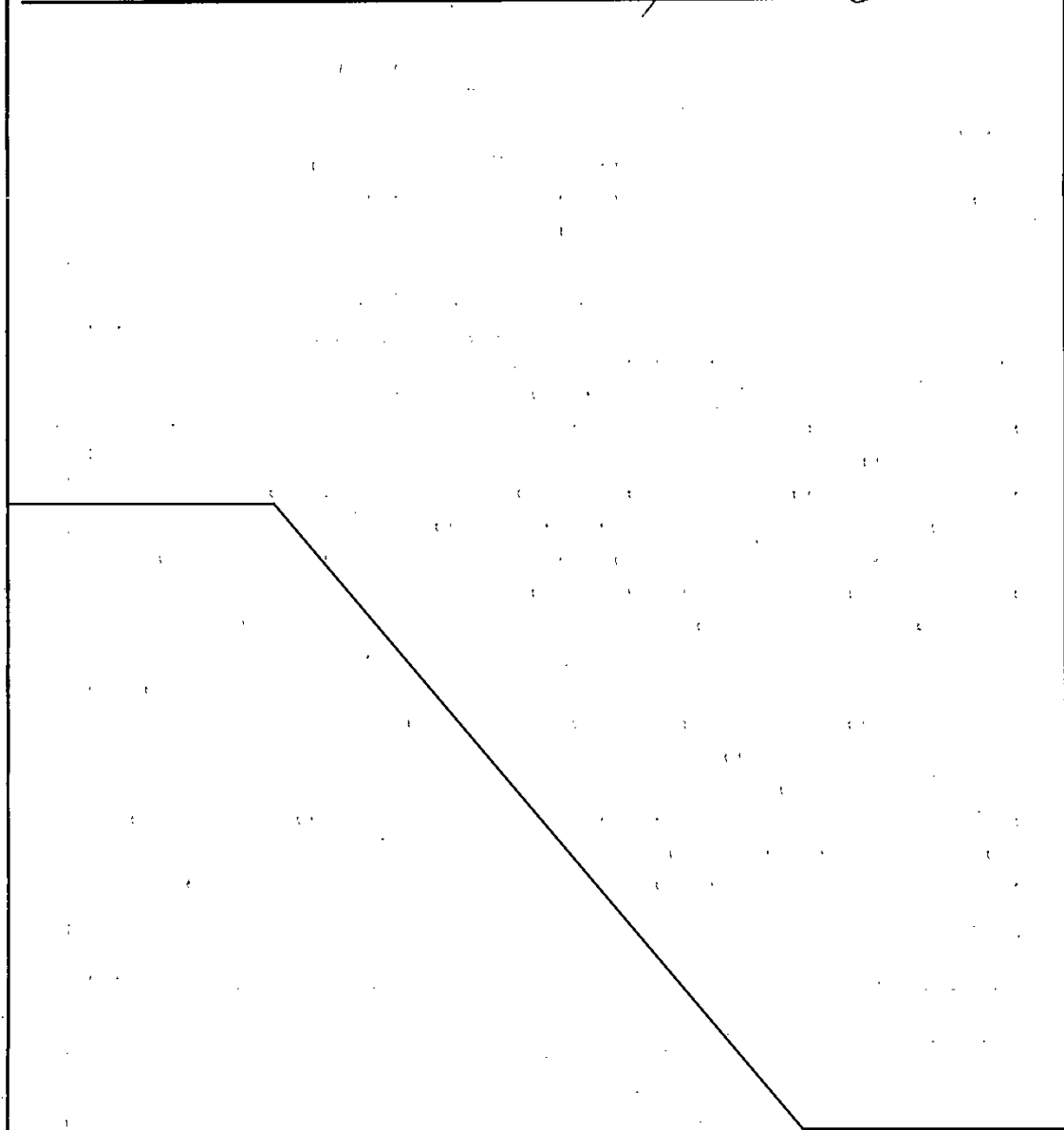
Oficial: Beatriz Mª Loyola da Rosa
Joinville - Santa Catarina

Continua no verso ...

Continuação da Matrícula N22.882

01v

expedido Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville e assinado pela Secretária de Estado Sra. Simone Schramm, averba-se a alteração da titularidade do presente imóvel para que passe a constar corretamente como proprietário: **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 82.951.229/0001-76, de acordo o Decreto 2.807, de 09/12/2009, artigo 4º. Protocolo: 266.830, 15 de Dezembro de 2014. Emolumentos: Isentos. Selo de fiscalização: CYJ26573-P36K.
Escrevente Autorizada - Cledenísia Machado da Silva 



Validade: 30 dias - Pedido nº 480.193. 21/03/2022 às 11:07:02

Solicite sua certidão eletronicamente em www.registradores.onr.org.br Documento assinado digitalmente por MARIA LAURA BECKER DEMATTE DENZER (105.897.519-64)

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
Matrícula nº: 22.882 (até R/Av-2)

Certifico que o presente documento é fiel expressão dos registros existentes no 1º Registro de Imóveis de Joinville, conforme dispõe o art. 16 da Lei 6.015/73.

O referido é verdade e dou fé.

Joinville/SC, 21 de março de 2022

Maria Laura B. D. Denzer - Escrevente de Certidão

Emolumentos: R\$ Isento

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00



**OFÍCIO SEI N° 0016104597/2023 - SED.UAF.AC�**

Joinville, 03 de março de 2023.

Assunto: Ratifica a solicitação de doação de imóvel

Senhor Secretário,

Eu, Adriano Bornchein da Silva, portador do CPF nº 017.554.889-71, Prefeito do Município de Joinville/SC, venho por meio deste, **ratificar a solicitação de doação de uma área de 5.062,50 m², do imóvel matriculado sob o nº 22.882**, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville/SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, realizada por meio do Ofício SEI nº 9298620, em 29/03/2022.

Sem mais, o Município coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Adriano Bornschein Silva
Prefeito do Município de Joinville/SC

Diego Calegari Fieldhaus
Secretário de Educação

Moisés Diersmann

Secretaria de Estado da Administração
Governo do Santa Catarina



Documento assinado eletronicamente por **Diego Calegari Feldhaus, Secretário (a)**, em 06/03/2023, às 13:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Bornschein Silva, Prefeito**, em 08/03/2023, às 18:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016104597** e o código CRC **A7234412**.

Rua Itajaí, 390 - Bairro Centro - CEP 89201-090 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.146447-0 0016104597v12



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
SETOR DE IMÓVEIS**

Informação nº 269/2024/SED/DINE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SEA 5710/2021 que contém o Ofício N.º 298620/2021 da Prefeitura Municipal de Joinville com a solicitação de doação do imóvel da EEB Albano Schmidt ao Município de Joinville/SC.

Prezado (a),

Trata-se da solicitação de doação de imóvel da Escola de Educação Básica Albano Schmidt, objeto da matrícula 22.882 do 1.º Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, contendo uma área total de 5.062,50m² (cinco mil, sessenta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados) (fls.18-20), de propriedade do Estado de Santa Catarina.

O Setor de Imóveis após busca no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP constatou que o imóvel objeto da doação trata-se da Escola de Educação Básica Albano Schmidt, localizado na Rua Alcântara, número 870, bairro Boa Vista Município de Joinville, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP sob n.º 649 (fl.22) afetado à Secretaria de Estado da Educação.

Considerando o Parecer n.º 6338/2021 da Gerência de Articulação com os Municípios que informa a continuidade da utilização do bem pela municipalidade, além de tratar-se de um bairro em desenvolvimento e que são necessários, além da escola desativada, a ampliação de novos espaços escolares para atender a demanda de matrículas da região e desta forma, a Gerência de Articulação indica parecer favorável a doação do imóvel acima citado.

A Gerência de Infraestrutura não vê impedimento quanto ao pedido de Doação de imóvel ao município e ratifica o Parecer anterior.

Diante do exposto, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Secretário de Estado da Educação para ciência e manifestação, e posterior encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração para as providências que o caso requer.

Atenciosamente,

Lidiane Cristina Da Silva
Técnica do Setor de Imóveis

SED/DINE/GEINF/SEIMO/LCS

(Assinado Digitalmente)

À consideração,

Gustavo da Rosa Machado
Gerência de Infraestrutura
(Assinado Digitalmente)

Heron Domingos de Sousa Pereira
Diretoria de Infraestrutura Escolar
(Assinado Digitalmente)

De acordo, encaminha-se conforme sugerido



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P3XX28O3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LIDIANE CRISTINA DA SILVA (CPF: 017.XXX.609-XX) em 18/03/2024 às 19:07:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 18:23:49 e válido até 12/08/2120 - 18:23:49.

(Assinatura do sistema)



HERON DOMINGOS DE SOUSA PEREIRA (CPF: 542.XXX.049-XX) em 18/03/2024 às 19:31:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 15:44:44 e válido até 06/03/2119 - 15:44:44.

(Assinatura do sistema)



GUSTAVO DA ROSA MACHADO (CPF: 091.XXX.899-XX) em 20/03/2024 às 15:03:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2021 - 15:07:25 e válido até 23/07/2121 - 15:07:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMdBfMDAwMDU3MTBfNTc0NF8yMDIxX1AzWFgyOE8z> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005710/2021** e o código **P3XX28O3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício/Gabs nº 0650/2024

Florianópolis, 21 de março de 2024.

Referência: Processo SEA 5710/2021

Senhor Secretário,

A Prefeitura Municipal de Joinville solicita a doação do imóvel, onde está edificada a EEB Albano Schmidt. Sobre o assunto, acolhemos a manifestação da área técnica e encaminhamos a Informação nº 269/2024/SED/DINE, da Diretoria de Infraestrutura Escolar, manifestando parecer favorável ao pedido.

Assim, encaminhamos o Processo SEA 5710/2021 à Secretaria de Estado da Administração, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Aristides Cimadon
Secretário de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário
Secretaria de Estado da Administração
Florianópolis/SC

SAB/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IB043DB0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 26/03/2024 às 15:05:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDU3MTBfNTc0NF8yMDIxX0ICMDQzRElw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005710/2021** e o código **IB043DB0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 205/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA 5710/2021

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado: Município de Joinville

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel ao Município de Joinville. Constitucionalidade e Legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos Gerência de Bens Imóveis para que, em atenção ao Ofício nº 305/SCC DIAL/GEMAT de fls. 87, sejam referendados os Pareceres nº 1432/2021, de págs. 41-44, e nº 925/2022, de págs. 67-74, pelo atual titular desta Secretaria, em virtude da mudança da titularidade da Pasta.

O Parecer nº 1432/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 41/44) trata da constitucionalidade e legalidade anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel à Prefeitura de Joinville. Como referido parecer foi emitido sob a égide da Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/93, entende-se necessária a elaboração de novo parecer sobre o tema.

Por sua vez, o Parecer nº 925/2022 trata da legalidade da proposição em ano eleitoral, com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, compreende-se³ pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, visto que o pleito eleitoral encerrou-se no dia 30/10/2022

No mais, ratifica-se o PARECER Nº 1432/2021/COJUR/SEA/SC.

Como referido parecer analisou a legalidade da proposição após o encerramento das eleições do ano de 2022, compreende-se pela necessidade de nova análise, pois as eleições do ano de 2024 ainda não ocorreram.

Desse modo, cuida-se da emissão de novo parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 76/77), que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Joinville, o imóvel com área de 5.062,50 m² (cinco mil e sessenta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 22.882, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 00649 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem por finalidade a execução de atividades educacionais por parte do Município.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso,



porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Doação de bem imóvel da Administração Pública Estadual

A Lei Complementar Estadual n. 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojeto de Lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”³

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17

³ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votou na assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual. Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário"

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.

A justificativa para a doação foi apresentada no Ofício SEI nº 9298620/2021 (fls.62/64), ratificado pelo Ofício nº SEI Nº 16104597/2023 (fl. 84/85), ambos do Município de Joinville, veja-se:

Cumprimentando-o cordialmente, e considerando que o Convênio nº 188/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação SC e o Município de Joinville, tem por objeto o atendimento do Ensino Fundamental, por meio da implantação do Programa de Parceria Educacional Estado/Município, mediante a assunção total ou parcial dos alunos do Ensino Fundamental da rede estadual pelo MUNICÍPIO, conforme previsto no inciso V, do art. 11, da Lei 9.394/96 e disciplinado no Decreto Estadual de n.º 502, de 16 de setembro de 2011; Considerando que foram transferidos ao Município de Joinville, 175 (cento e setenta e cinco) alunos do 1º ao 5º ano e 124 (cento e vinte e quatro) alunos dos anos finais, 6º ao 9º ano, do Ensino Fundamental da EEB. Albano Schmidt, de acordo com o censo de 2017; Considerando que o município de Joinville já recebeu os valores per capita/aluno/ano/FUNDEB e os valores per capita/aluno/ano/Salário Educação, referentes aos 299 (duzentos e noventa e nove) alunos dos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, urbanos, repassados por meio do Termo de Convênio nº 62 2020TR0050 e Termo de Convênio nº 2020TR0049, conforme previa o Parágrafo Único da Cláusula Segunda do Convênio nº 188/2019; Considerando que o ANEXO I do Termo de Convênio nº 188/2019, que especifica como sendo tipo de Ato: Doação da EEB Albano Schmidt ao Município de Joinville; Vimos por meio deste, solicitar a DOAÇÃO do imóvel, situada na Rua Alcântara, ao Município de Joinville. Para tanto, encaminhamos em anexo a Certidão de Inteiro Teor do imóvel - Matrícula nº 22.882, emitida pelo 1º Registro de Imóveis de Joinville (9314052).

Também consta dos autos Ofício/Gabs nº 0650/2024, da Secretaria de Estado da Educação, manifestando concordância com a doação:

A Prefeitura Municipal de Joinville solicita a doação do imóvel, onde está edificada a EEB Albano Schmidt. Sobre o assunto, acolhemos a manifestação da área técnica e encaminhamos a Informação nº 269/2024/SED/DINE, da Diretoria de Infraestrutura Escolar, manifestando parecer favorável ao pedido. (fl. 93)

A Exposição de Motivos nº 48/2024/SEA, de fl. 86, também encontra-se nos autos, nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a desafetar e doar um imóvel para o Município de Joinville, com área de 5.062,50 m² (cinco mil, sessenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, situado na Rua Alcântara, 870, Joinville, matriculado sob o nº 22.882 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, e cadastrado sob o nº 649 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração. A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Observa-se que foi acostado, à fl. 30 dos autos, parecer técnico de avaliação do imóvel, firmado por Engenheiro Servidor do Estado. Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse insculpidas no Decreto nº 3.486/2010, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidas na IN n. 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Há de se mencionar, ainda, que na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescentados):

Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º-É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todos os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

- I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;
- II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;
- III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e
- IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)**

No ponto, a matrícula do imóvel que se pretende doar foi juntada aos autos, às fls. 32/34, comprovando a propriedade do bem pelo Estado.

Assim, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a doação pretendida.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, visto que as vedações de condutas pela legislação eleitoral aplicam-se, em regra, também aos Estados e à União, ainda que as eleições sejam para cargos municipais, exceto as que estejam adstritas à circunscrição do processo eleitoral, a exemplo das hipóteses previstas nos incisos V e VIII, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, e das vedações do inciso VI, alíneas b e c, que, conforme expressamente disposto pelo § 3.º, "*aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição*".

Nesse sentido:

CONSULTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - CONDUTAS VEDADAS (LEI N. 9.504/1997) - AGENTES PÚBLICOS VINCULADOS AO ESTADO. As condutas vedadas aos agentes públicos, prescritas na Lei n. 9.504/1997, mesmo se tratando de eleições municipais, são aplicáveis aos agentes vinculadas ao Estado, à exceção do art. 73, incisos, V, VI, alíneas "b" e "c", e VIII, que se restringem à circunscrição ou à esfera administrativa do município (TRE/SC. Tribunal Pleno. Resolução n. 7.369, processo n. 2.162, classe X. Consulta. Relator: Juiz Rodrigo Roberto da Silva).

Como no corrente ano serão realizadas eleições municipais, deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei n. 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipótese de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "*as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional*" (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Ainda de acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação ao vocábulo distribuição:

*“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.*⁴

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, da distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito. Isso porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, aqui, ligada ao atendimento do interesse público primário.

Assim, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...].

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exhaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que

⁴ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 3/3/2022



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. [...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (RESpe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)**

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

*[...].
Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.
[...].”(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).*

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2022:

*[...].
A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Parecer nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura "distribuição gratuita", logo não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fl. 19)⁵
[...].” (Grifado)*

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

⁵ Disponível em https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf. Acesso em 22/01/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento⁶), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

*Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.***

[...].” (Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

[...].

*EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)***

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

”Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal”

[...].” (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

E, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA n. 7621/2021:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes

⁶ EMENTA: Revisão dos pareceres nss 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régios Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

[...].

*Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.*

[...].

*É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.*

[...]” (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de transferência entre entes públicos, considerando-se que a doação está ligada diretamente ao atendimento do interesse público difuso, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer n. 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao **artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo.** Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração (neste sentido, *vide* p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).

Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Diante do exposto, **compreende-se**⁷ que o anteprojeto de lei de fls.76/77, que autoriza a doação de imóvel do Estado ao Município de Joinville, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

Ainda que no ano de 2024 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, por se tratar de doação efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado

⁷ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B71A5V4U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEI DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 08/04/2024 às 18:27:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDU3MTBfNTc0NF8yMDIxX0I3MUE1VjRV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005710/2021** e o código **B71A5V4U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SEA 5710/2021

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado: Município de Joinville

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 205/2024/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **395RM9OG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 09/04/2024 às 15:15:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDU3MTBfNTc0NF8yMDIxXzM5NVJNOU9H> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005710/2021** e o código **395RM9OG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.